



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600112-91.2021.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Interessados: UNIDADE POPULAR - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

PRISCILA VOIGT SEVERIANO

VICTORIA CHAVES CARDOSO

NANASHARA D AVILA SANCHES

Relator(a): DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2020. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL À RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2003/2021. NÃO OBRIGATORIEDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ART. 30 DA LEI Nº 9.096/95. AVALIAÇÃO DA ORIGEM DAS RECEITAS E DESTINAÇÃO DAS DESPESAS. EXAME NÃO PREJUDICADO. FALHA FORMAL. **Pela aprovação com ressalvas das contas.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do UNIDADE POPULAR - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 44924408) o qual apontou a existência de créditos em conta bancária, de origem não identificada, no valor de R\$ 1.060,00, e registrou a ausência de envio do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil, em desacordo com os artigos 29, § 2º, IV da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como do Balanço Patrimonial, exigência do artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ocasião em que não foram identificadas outras irregularidades (ID 44933096).

Intimado, o prestador trouxe esclarecimentos e promoveu a juntada de documentos para comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta, assim como apresentou justificativas quanto à ausência de envio da escrituração eletrônica para a Receita Federal (IDs 44952335 e 44951717). Diante dos elementos supervenientes, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 45067697) que acolheu em parte a manifestação, afastando a caracterização de RONI e apontando a persistência da seguinte irregularidade: *“No item 1, verificou-se que a agremiação não apresentou comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital em desacordo o artigo 29, § 2º, inciso IV da Resolução TSE 23.604/2019 ou alternativamente cópia da escrituração contábil manual. A falha não impediu a aplicação dos procedimento técnicos de exame, porém, destaca-se que é imprescindível a manutenção de escrituração contábil seja ela digital ou manual para a consistência das informações e não juntou cópia do Livro Razão e do Livro Diário, viabilizando aferir efetividade e consistência ao Balanço Contábil.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobre o parecer conclusivo, que por fim recomendou a aprovação das contas com ressalvas, o partido não se manifestou.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades apontadas no item 1 do Parecer Conclusivo – escrituração contábil.

A Unidade Técnica aponta no item 1 do parecer conclusivo que a agremiação não apresentou comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal do Brasil, solicitado no Exame Preliminar, em desacordo com o artigo 29, § 2º, IV da Resolução TSE nº 23.604/2019, tampouco o Balanço Patrimonial, exigência do artigo 32 da Lei n. 9.096/95.

Em resposta, o partido esclareceu que está desobrigado a fazê-lo, nos termos da Instrução Normativa nº 2003/21 da Receita Federal, cujo art. 3º, §1º, especifica que a obrigatoriedade de entrega somente se aplica às pessoas jurídicas que auferiram receita superior a R\$ 4,8 milhões.

De fato, a obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Entretanto, como bem salientado pela Unidade Técnica, as agremiações não estão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dispensadas de manter a escrituração contábil mesmo que de forma manual, uma vez que a Lei nº 9.096/95 assim determina em seu art. 30:

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Nada obstante, considerando que a ausência de apresentação da escrituração contábil não impedi a aplicação dos procedimentos técnicos de exame pela Unidade Técnica, de modo a “permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas”, o caso é de aprovação das contas com ressalvas, pois a falha identificada não afetou a regularidade das contas e tampouco impidi o seu exame.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas** das contas do Diretório Estadual do UNIDADE POPULAR relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2022.

**José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**